

CORREIÇÃO PARCIAL N. 0000374-47.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** ELIZABETH DA SILVA DE AZEVEDO- ADV. RAPHAEL DEICHMANN MONREAL, OAB/PR 76.893**CORRIGENDO:** Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas***CORREIÇÃO PARCIAL. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO CORRECIONAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

Uma vez que após ser instado a prestar informações o Juízo Corrigendo adotou providências no sentido de atender a pretensão correcional, é de se concluir pela perda de objeto da reclamação correcional, pelo que é determinado seu arquivamento.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Elizabeth da Silva de Azevedo em face de omissão atribuída ao Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas na condução do processo nº 0010256-89.2022.5.15.0130, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relatou que que o referido processo não tem movimentação há seis meses, o que viola o artigo 5º, LXVII e LXXVIII, da Constituição Federal. Ressaltou que o valor debatido no processo é verba de natureza alimentar, decorrente de contrato de trabalho ativo, cuja lesão que pretende estancar se renova mês a mês, beneficiando o empregador devedor, que é empresa pública e não possui interesse na celeridade processual. Acrescentou que é garantido ao cidadão a duração razoável do processo e que é dever do juiz velar pelo rápido andamento das causas, nos termos dos artigos 765, da CLT, e 139, II, do CPC.

Requeriu assim a intervenção correcional para saneamento da omissão informada.

Juntou procuração.

Foi proferido despacho determinando ao Juízo Corrigendo que prestasse esclarecimentos (Id. 2974360).

O Juízo anexou informações (Id. 3011465) nas quais destacou que, não se verificando nos autos a comprovação do trânsito em julgado, tramita o processo na forma de execução provisória, na qual há obrigação de fazer (implantar incorporação de gratificação de função em folha de pagamento), e de pagar objeto de liquidação (valores cabíveis a períodos sem comissionamento do valor incorporado), além disso, por possuir a Reclamada natureza equiparada à Fazenda Pública da União (STF/RE n.º 220-906), entende que se aplicam as limitações da Lei n.º 9.494/97. Acrescentou que a Requerente apresentou Impugnação à Sentença de Liquidação e o Requerido apresentou Embargos à Execução e que, apesar das circunstâncias que assolam a unidade atualmente, foi proferida em 23/6/2023 a Sentença de Embargos à Execução e de Impugnação à Sentença de Liquidação considerando que, apesar da precariedade do título e do óbice ao cumprimento da obrigação de fazer, para aproveitamento do iter processual seria proveitoso ao curso do processo estabelecer por sentença os parâmetros para a liquidação.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 2971163).

Tempestiva a apresentação da medida, em vista da natureza omissiva da conduta imputada ao Juízo Corrigendo.

No caso vertente, observa-se que o Juízo Corrigendo informou as circunstâncias envolvendo a tramitação do processo originário, e que obstaram a tramitação processual de forma mais célere, destacando que foi dado andamento ao processo, sendo proferida decisão em 23/6/2023 nos seguintes termos: “... *Posto isso, é conhecida a Impugnação à Sentença de Liquidação apresentada por ELIZABETH DA SILVA AZEVEDO e julgados PROCEDENTES EM PARTE seus pedidos, nos termos das razões esposadas que integram o presente decisum ... Posto isso, são conhecidos os Embargos à Execução interpostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT e julgados PROCEDENTES EM PARTE seus pedidos, nos termos das razões esposadas que integram o presente decisum (...)*” (Id. 3012018).

Nessa perspectiva, é de se concluir que foram atendidas as pretensões correcionais. Cabe acrescentar que não restaram configuradas condutas tidas como tumultuárias, não ensejando a adoção de providências por meio de Correição Parcial, conquanto o processo não tenha tramitado com a celeridade desejada, posto que não restou demonstrada morosidade injustificada no andamento do feito.

Assim, considerando a perda de objeto deste pedido de Correição Parcial, determina-se seu **ARQUIVAMENTO**, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 23 de junho de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL